PROJETO DE LEI Nº 75/2021

Inclui os serviços de transporte de pessoas e entrega de alimentos e objetos por aplicativo, bem como o de transporte por táxi, como atividades essenciais para a população da cidade de Salvador e regulamenta o funcionamento desses durante a pandemia do novo coronavírus (SARS-COV-2);

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam reconhecidos como essenciais e indispensáveis ao atendimento das atividades inadiáveis da comunidade do Município de Salvador, pois, se não preservadas colocarão em risco a sobrevivência e segurança da população:

I – O transporte de pessoas e a entrega de alimentos e de objetos por motoristas por aplicativos;

II – O transporte de pessoas e a entrega de alimentos e objetos por taxistas;

III – O transporte de pessoas e a entrega de alimentos e de objetos através de motoboys, mototoxistas e entregadores por aplicativo;

§1º O exercício de tais atividades não se sujeitará a suspenção ou a interrupção, cabendo ao Poder Executivo tão somente estabelecer normas sanitárias, desde que o intuito seja a preservação da saúde dos prestadores de serviço, bem como dos passageiros ou dos destinatários;

§2º Fica vedado aos motoristas por aplicativo e taxistas, enquanto perdurar a pandemia do novo coronavirus (SARS-COV-2), o transporte de mais que 3 (três) passageiros por corrida, pois estes apenas poderão ocupar o banco traseiro dos automóveis.

§3º Fica vedada aos motoristas por aplicativo e taxistas, durante a pandemia do novo coronavírus (SARS-COV-2), a utilização de ar-condicionado no decorrer do transporte de passageiros, devendo manter os vidros dianteiros abertos;

§4º É obrigatória a utilização de máscaras pelos motoristas por aplicativo, taxistas, motoboys, mototaxistas e entregadores por aplicativo, assim como por todos os passageiros, enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus (SARS-COV-2) durante o transporte desses ou a entrega de qualquer alimento, utensílio, objeto ou produto;

§5º É dever dos motoristas por aplicativo, taxistas, motoboys, mototaxistas e entregadores por aplicativo o fornecimento de álcool em gel para os passageiros, bem como aos destinatários das entregas, durante a pandemia do novo coronavírus (SARS-COV-2);

§6º Desde que cumpridas às exigências constantes nos parágrafos anteriores, as atividades de transportes privado de passageiros, seja por aplicativo, táxi ou moto, bem como a de entrega, poderão ocorrer 24 horas durante a pandemia do novo coronavírus (SARS-COV-2);

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 04 de março de 2021 .

Vereador Atila do Congo



JUSTIFICATIVA

Apesar das recentes transformações promovidas na cidade de Salvador pelas gestões municipais e estaduais, bem como a inclusão de novos modais, a exemplo do VLT e do metrô, não há como negar que o transporte público apresenta problemas estruturais.

Convive-se diariamente com questões atreladas às vias e com deficiências presentes no sistema rodoviário, como desconforto e superlotação. Por isso, a existência de serviços como táxis, transportes por aplicativo, serviços de entrega por motoboys e por mototaxistas, dentre outros, não somente suavizam as adversidades, mas também se transformam em atividades fundamentais à manutenção da normalidade da vida dos soteropolitanos, diante das preferências demonstrada nos últimos tempos.

Tornou-se impraticável transitar pela cidade e não se deparar com a circulação de motoristas por aplicativo, taxistas, ou entregadores por aplicativo transportando passageiros, objetos ou alimentos, fato que permite indicar a dependência incisiva por esses serviços.

Destaca-se que os profissionais que integram as mencionadas categorias conseguem fornecer à Cidade de Salvador prestação de serviço em modalidade de 24 horas. Seja para retornar às casas após jornadas de trabalho tardias, seja para solicitar medicamentos nas madrugadas, ou até para requisitar alimentação sem sair de casa, tais profissionais do transporte estarão disponíveis.

Com a chegada da nefasta pandemia e as mais diversas consequências trazidas nesse interstício, as funções destacadas acima ganharam uma relevância mais sofisticada.

A redução da frota rodoviária, aliada à necessidade de isolamentos social demandaram do trabalho dos motoristas em questão para garantir à população acesso a alimentação, medicamentos, e locomoção segura após o expediente, principalmente àqueles que realizam jornadas de plantão, a exemplo dos profissionais de saúde.

Atento a essa realidade, o Ilustre Governador do Estado da Bahia, ao se deparar com o acirramento da segunda onda da doença no estado, determinou *lockdown* em parte da região, através do Decreto nº 20.254, de 25 de fevereiro de 2021. Além disso, optou por

retirar as atividades de entrega a domicílio de medicamentos e o transporte privado de passageiros do rol de vedações aplicadas às outras atividades de cunho não essencial:

> Art. 1º Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, de 26 de fevereiro até 01 de março de 2021, em todo o território do Estado da Bahia, em conformidade com as condições estabelecidas nos respectivos Decretos Municipais.
> § 4º Ficam excetuados, da vedação prevista no caput deste artigo:
> I - o funcionamento dos terminais rodoviários, metroviários, aquaviários e aeroviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;
> II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;
> III - os serviços de entrega em domicílio (delivery) de farmácia e medicamentos;
> IV - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

Nota-se, portanto, que, apesar de não incluir expressamente as atividades de transporte privado de passageiros e entrega como essenciais, o Ilustre Governador concedeu a tais serviços condição de paridade perante as funções fundamentais à sociedade.

Seguindo à linha, torna-se plenamente possível que o Município de Salvador, defina as funções supramencionadas como essenciais e possa instituir as suas condições ao funcionamento enquanto perdurar a pandemia, de modo a regulamentar e também retirar lacunas deixadas pelo respeitável Decreto.

Para tanto, busca-se com tais medidas regulamentadoras garantir aos motoristas e clientes, sejam passageiros e destinatários, a mínima segurança à promoção da atividade. Ademais, não é subsidiária a preocupação em assegurar serviços de transporte particular de maneira integral ao povo de Salvador, para que não haja limitação do alcance de medicamentos, itens de mercado ou idas e vindas de hospital.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei não contrasta com o conteúdo anunciado pelo Decreto nº 32268/2020, de autoria do Ilustre antigo Prefeito do Município. Ao contrário, apenas institui uma nova atividade essencial, que também passará a ser regida pelos termos instituídos na comentada legislação.

Também cumpre destacar que Projeto de Lei em voga não representa qualquer impacto financeiro. Não se exige aumento de despesas para o erário, porquanto o oferecimento de serviços e atividades na condição de essenciais em nada acarretará em divergência ao

orçamento anual aprovado por esta casa, pois se tratam de atividades inteiramente particulares.

Por fim, salienta-se que o presente Projeto de Lei observa todos os pressupostos de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, sendo que o acirramento da pandemia e a decretação de sucessivos *lockdowns* justificam a urgência para aprovação da matéria e assim fazer surtir efeitos em todo o Município de Salvador. Desse modo, pelos motivos aqui expostos, solicitamos o apoio dos nobres pares.

Salvador, 04 de março de 2021 .

Vereador Atila do Congo

